Cr\$

Cr\$

3.1.4.0-09

1965, que dispõe sôbre a desapropriação de imóvel situado à rua 15 de Novem. bro n. 76, no distrito e município de Valinhos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1965. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

José Adolpho da Silva Gordo
José Carlos de Ataliba Nogueira
Cantidio Nogueira Sampaio
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 16 de setembro de 1965.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral Substituto

DECRETO N.º 45.230, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta: Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

GABINETE DO DIRETOR GERAL VERBA N. 303

Despesas Correntes Despesas de Custeio 3.0.0.0 3.1.0.0

Encargos Diversos 0578 — Encargos Transitórios — Despesas Correntes

2 — Para atender a tôdas as despesas com a rea-

lização de reuniões comissões e conferências em geral, sôbre assuntos fazendários 3.000.000
Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que trata o artigo
anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

GABINETE DO DIRETOR GERAL

VERBA N. 303

Despesas Correntes Despesas de Custeio 3.0.0.0 3.1.0.0 3.1.4.0-09

Encargos Diversos

- Encargos Transitórios — Despesas Correntes

- Para reaparelhamento dos órgãos tazendá-

1 — Para reapareinamento dos orgaos tazendarios em geral 3.000.000

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.0 de agôsto de 1955.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembr. de 1965
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Losá Adoluba da Silva Gordo

José Adolpho da Silva Gordo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios
do Govêrno, aos 16 de setembro de 1965.
Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.231, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Estabelece normas para os lançamentos residuários industriais em cursos d'água

Cursos d'água

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO

DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e,
Considerando que a crescente poluição dos cursos de água vem
criando problemas de ordem sanitária, técnica e de tratamento, dificultando ou
mesmo impossibilitando o seu aproveitamento para o abastecimento das cidades,
e inclusive para o próprio uso e consumo das indústrias, que geralmente são os
seus maiores agentes poluidores;
Considerando as necessidades do Estado e Municípios, no aproveitamento de novos mananciais, em virtude da demanda cada vez maior de água
para o abastecimento público, o que necessariamente obrigará a captação de
cursos de água atualmente poluidos;
Considerando que as medidas saneadoras e corretivas de tratamento dos líquidos residuários industriais não poderão ser tomadas de imediato, por
parte dos agentes poluidores, mas que, embora haja essa dificuldade, não será
possível relegar para ocasiões mais distantes, ao menos providências corretivas
parciais nesse sentido;
Considerando que impecilhos de ordem técnica e administrativa im-

parciais nesse sentido;

Considerando que impecilhos de ordem técnica e administrativa impediram a exata observância dos prazos estabelecidos no Artigo 29, Capítulo VI do Decreto n. 24.896, de 15 de julho de 1955;

Considerando que compete ao Estado de acôrdo com o Artigo 94 da Lei 1.561-A, de 29-12-1951, (Codificação das Normas Sanitárias) a fixação do teôr máximo de materiais poluidores admissíveis nos efluentes industriais;

Considerando o representado pelo Conselho Estadual de Contrôle de Poluição das Águas;

Decreta:

Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de Artigo 1.9 — Os officientes (Conselho Estadual de Contrôle de C

Artigo 1.º — Os efluentes líquidos residuais, industriais, qualquer que seja sua origem, somente poderão ser lançados nos cursos d'água receptores, nos têrmos do Artigo 94 da Lei n 1.561-A de 29-12-1951, quando se apresentarem de acôrdo com as seguintes características:

1 — Lançamento de regime de vazão constante, no mínimo durante

o período de funcionamento. Temperatura inferior a 40.º C.

2 — Temperatura inferior a 40.º C.
3 — pH entre 5 e 9.
4 — Sólidos sedimentáveis abaixo de 1 ml-litro em 1 hora
Artigo 2.º — As indústrias atualmente em funcionamento é concedido o prazo de 2 anos para o cumprimento da Lei 2.182, de 23-7-1953, no que se refere ao funcionamento das instalações depuradoras, para fiel cumprimento dos têrmos da citada Lei e sem prejuízo do disposto no Artigo 1.º dêste Decreto.

Artigo 3.º — Acs infratores do disposto nêste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n. 3.083, de 14-7-55.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio des Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Pelerson Soares Penido

Lairo Cavalheiro Dias

Jairo Cavalheiro Dias Arnaldo des Santes Cerdeira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, aos 16 de setembro de 1965. Miguel Sansígolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.232, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEUEIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Artigo 1.º — Fica instituído, na Deregacia Auxiliar da 4.a Divisão Policial, o Setor de Enterpecentes, diretamente subordinado ao Diretor do De-

partamento de Investigações.

Artigo 2.º — C Setor ora instituído terá jurisdição em todo o território do Estado, tendo por finalidade a prevenção e repressão dos crimes relacionados com entorpecentes em geral.

Artigo 3.º — O Setor de Entorpecentes terá a seguinte organização in-

terna:

a) — Gabinete do Delegado-Chefe.
b) — Cartóric.

c) - Subchefia dos Investigadores.

Artigo 4.º — Cabe ao Diretor do Departamento de Investigações a designação do Delegado de Polícia Chefe do Setor de Entorpecentes e, bem assum, dos elementos necessários ao cumprimento das atribuições específicas da unidade. Artigo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Entorpecentes deverá:

a) cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe é atribuída, as normas do Decreto-Lei Federal n. 891, de 25 de novembro de 1938 e demais leis, regulamentos e resoluções, quer federais ou estaduais, sôbre a fiscalização policial sobre entorpecentes;

b) manter estreitas relações com o Departamento Federal de Ségurança Pública (Divisão de Entorpecentes), Comissão Nacional de Fisa de Ségurança Pública (Divisão de Entorpecentes do Ministério das Relações Exteriores, Comissão Estadua de Entorpecentes, Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional e Policia Mariana

Aérea e autoridades dos demais Estados;

c) entender-se diretamente com as diretorias de vias férreas, martimas, aéreas e rodoviárias e com pessoas físicas ou jurícicas, cujas atividades relacionem com a produção e comércio de entorpecentes.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantidio Nogueira Sampaio

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios

Govêrno, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.233, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTAI DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Delegacia Auxiliar da 4.ª Divisi Policial, o Setor de Furtos de Automóveis, diretamente subordinado ao Direta do Departamento de Investigações.

Artigo 2.º — O Setor ora instituído terá jurisdição em todo o taritório do Estado, tendo por finalidade a prevenção e repressão de crimes furtos de automóveis em geral.

Artigo 3.º — O Setor de Furtos de Automóveis terá a seguinte ganização interna:

a) — Gabinete do Delegado-Chefe.
b) — Cartório.
c) — Subchefia dos Investigadores.

Artigo 4.º — Cabe ao Diretor do Departamento de Investigações designação do Delegado de Polícia Chefe do Setor de Furtos de Automóveis bem assim, dos elementos necessários ao cumprimento das atribuições especificas da unidade.

Artigo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos do Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Automóveis de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Cartígo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de Cartígo 5.º — A autoridade cartígo 5

Artigo 5.º — A autoridade responsável pelo Setor de Furtos de A tomóveis deverá

tomóveis deverá:

a) manter estreitas relações com o Departamento Federal de gurança Pública, Conselho Nacional de Trânsito, Diretoria do Serviço de Trâsito, Conselho Estadual de Trânsito, Polícia Marítima e Aérea e com as distorias de vias férreas, marítimas, aéreas e rodoviárias;

b) entender-se diretamente com as autoridades dos demais Estados, Territórios e Distrito Federal e com pessoas físicas ou jurídicas, cultatividades se relacionam com a fabricação, venda e locação de veículos motos zados, inclusive despachantes oficiais;

c) vistoriar e fiscalizar, sempre que fôr julgado necessário e se prévio aviso, oficinas mecânicas, garagens e postos de estacionamento.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua pula cação.

cação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Cantídio Nogueira Sampaio
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negóca do Govêrno, aos 16 de setembro de 1965.
Miguel Sansígoio. Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.234, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTA DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os transportes à conta do Estado, regulamentados. Decreto n. 20.715-A, de 21 de agôsto de 1951, não poderão ser feitos por estra de rodagem entre localidades servidas por via férrea, devendo esta ser obrigoramente utilizada mesmo quando o percurso fôr só parcialmente ser por ela.

Artigo 2.º.— Nos casos em que a utilização da via férrea importem maior encargo financeiro ou em prejuízo à execução do serviço, o que verá ser previamente justificado perante a autoridade superior à requisitate poderá ser utilizado outro meio de transportes.

Parágrafo único — Quando o patente interesse do serviço exilipoderá ser feita, excepcionalmente, a critério de autoridade superior à requisitante, a justificação "a posteriori".

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua pulsação.

cação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Nego 3 1 do Governo, aos 16 de setembro de 1965.

Miguel Sansígolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.o 45.235, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Revoga o Decreto sem número de 22, publicado a 23 de março de 1965 ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTA DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto sem número, de 22 publicação.

Artigo 1.º — Fica revogado o decreto sem número, de 22 publicação Oficial de 23 de março de 1965, pag. 4, que permitiu aos Institutos lados de Ensino Superior e ao Conselho Estadual de Educação a admissão de soal na forma da Legiclação Trabalhista.

Parágrafo único — Os Institutos Isolados do Ensino Superior em rão à Subchefia da Casa Civil, para exame, as relações devidamente justificados servidores admitdos nas condições dêste artigo.

Artigo 2.º — A admissão de extranumerários dependerá de autoriado Governador, som observância do que dispõe o artigo 9.0 da C.L.E., devendo respectivos processos ser encaminhados à Subchefia da Casa Civil.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1965. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS José Carlos de Ataliba Nogueira Publicado na Diretoria Garal da Secretaria de Estado dos Nega, aos 16 de setembro de 1965. do Governo, aos 16 d Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 45.236, DE 16 DE SETEMBRO DE 1965

Altera as Tebelas Explicativas do Orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica suplementada na importância de Cr\$ 350.000 zentos e cinquenta mil cruzeiros) a dotação do orcamento vigente, abaixo discurada e atribuída à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior. IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

VERBA N.o 62 3.0.0.0 Despesas Correntes Despesas de Custeio 59 — Material de Consumo 3.1.0.0 3.1.2.0

350 anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação: Cr

Cr

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

VERBA N.o 62 Despesas Correntes Despesas de Custeio 3.0.0.0 3.1.0.0

59 — Material de Consumo